LEI Nº 963/PMC/99

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Cacoal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. Fica estabelecido nos termos desta Lei as Diretrizes que abrangerão os Poderes Executivos e Legislativo, para a elaboração do Orçamento Fiscal próprio da Administração Direta e Indireta relativo ao exercício financeiro de 2000.

Parágrafo Único. Integra a presente Lei o anexo 01, que dispõe sobre as prioridades para a elaboração do Orçamento Programa para o Exercício do ano de 2000.

Art. 2º. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a ser incluídas na Proposta Orçamentária, podendo se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do governo.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas do governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Transporte, Agricultura, Repasses para Autarquias, e outras que se fizerem necessárias.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades reconhecidas como de utilidade pública, sem fins lucrativos, a título de cooperação financeira.

Art. 5º. A manutenção de atividades, bem como, conservação recuperação de bens públicos, terão prioridades sobre as ações de expansão e novas obras.

Art. 6º. Na programação de investimentos em obras das Administrações Direta e Indireta, considerando o imperativo do ajuste fiscal, será observado:

I - os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;
II - os novos serão programados se:
a) for comprovada a viabilidade técnica, econômica e financeira;
b) não implicar em anulação de dotação destinada a projetos já iniciados, em execução ou paralisados.

Art. 7º. Fica autorizado ao Poder Executivo, proceder despesas com aquisição de materiais de expediente, permanente e de consumo, bem como, serviços de terceiros e outros que se fizerem necessários à manutenção de suas atividades.

Parágrafo Único. Constituem despesas municipais aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento das necessidades e objetivos do município, bem como, os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 8º. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 9º. Serão previstos recursos necessários para as despesas de capital em consonância com as atividades e projetos orçamentários relacionados com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 10. Constituem as receitas do município, as previstas no Código Tributário Municipal, bem como:

I - dos tributos de sua competência;
II - das atividades econômicas que por conveniência possa vir a executar;
III - de transferência por força de mandamento constitucional ou de convênios com unidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
IV - de empréstimo financeiro junto às instituições financeiras, mediante Lei específica, vinculado a obras ou aquisição de equipamentos leves, pesados e pessoal;

V - empréstimos tomados por antecipação de receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal.

Art. 11. O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, como IPTU, Alvarás e outras taxas.

Parágrafo Único. A administração do município envidará esforços no sentido de diminuir a dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 12. A proposta orçamentária do Poder Executivo integra, o Orçamento do Poder Legislativo, das Autarquias Municipais e dos Fundos Municipais os quais deverão ser elaboradas pelos respectivos órgãos e encaminhados ao Poder Executivo para comporem o **PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO**, até o dia 30 (trinta) de julho do corrente ano.

Art. 13. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados, para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo operacional e precatórios judiciários, bem como, a contrapartida de programas financeiros e aprovados por Lei Municipal.

Art. 14. As despesas com pessoal e encargos pessoais, não poderão exceder o limite de 60 % (Sessenta por cento) estabelecido pela Constituição Federal.

Art. 15. Na elaboração do orçamento deverão ser observadas as normas vigentes de classificação das receitas e despesas, bem como, a classificação funcional programática.

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual não conterá disposições estranhas à previsão da receita.

Art. 17. As operações de crédito, por antecipação da receita, contraída pelo Município, serão totalmente liquidadas até o 6º (sexto) mês do exercício subsequente.

Art. 18. O Orçamento do ano de 2000 obedecerá a estrutura organizacional da Administração, acrescido dos fundos especiais mantidos pelo Município.

Art. 19. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Municipal, de recurso para pagamento, a qualquer título, de servidor da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, por serviços de consultoria, assistência técnica ou congênere.

Parágrafo Único. Compete à Comissão Municipal de Licitação e/ou aos responsáveis pelo acompanhamento das despesas, fiscalizar o fiel cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 20. Para efeito do disposto nos artigos 37, V, e 169, Parágrafo Único, II da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais serão projetadas com base na política salarial e de pessoal, estabelecida pelos Governos Federal e Municipal;

II - em caso de excepcional interesse público, o Município poderá contratar pessoal em caráter temporário, nos termos do disposto no artigo 37, IX, da Constituição Federal;

III - serão concedidos aos servidores as vantagens constantes da Lei 803/PMC-97, Regime Jurídico Único e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Café - Cacoal-RO,24 de junho de 1999

DIVINO CARDOSO CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL

Juvenilço Iriberto Decarli – OAB/RO 248/A